



6^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/03 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100314-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

ANTONIO OLEGARIO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 366 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. IRREGULARIDADES.
AUSENCIA.

1. Quando constatada a ausência de irregularidades e for verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 22100314-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades;

Antonio Olegario Filho:



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4d0e4f5a-e146-46ba-90fd-db1c9619a634

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Olegario Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 /03/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100314-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

ANTONIO OLEGARIO FILHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Primavera, Sr. Antônio Olegário Filho, referente ao exercício de 2021.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc.45)
- Despacho de final de instrução (doc. 47).

O Relatório Técnico de Auditoria, em seu item 3.1.1 apontou a ausência de irregularidades durante o curso dos trabalhos de auditoria no âmbito das contas de gestão da Câmara de Vereadores de Primavera relativas ao exercício de 2021.

Desse modo, não houve necessidade de indicar Responsáveis nem valores passíveis de devolução.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria no que toca aos seguintes aspectos:



Conforme ofício exarado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (Documento 42), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Primavera, relativa ao exercício de 2021, cujo processo foi protocolado em 21/03/2022, sob o nº 22100314-9.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise in loco quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Primavera. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

Em seu item 3.1.1, o Relatório de Auditoria apontou que: "não foram detectadas irregularidades durante o curso dos trabalhos de auditoria no âmbito das contas de gestão da Câmara de Vereadores de Primavera relativas ao exercício de 2021, de modo que não houve a necessidade de indicar Responsáveis nem valores passíveis de devolução."

Em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, a tabela 3.2. da peça técnica demonstrou que houve cumprimento da totalidade dos limites.

Assim sendo, estamos diante da hipótese do artigo 59, inciso I da LOTCE, cujo teor transcrevo:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis.



VOTO pelo que segue:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. IRREGULARIDADES.
AUSENCIA.**

1. Quando constatada a ausência de irregularidades e for verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades;

Antonio Olegario Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Olegario Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,84 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,78 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	63,01 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.597,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 7.596,68	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 81cd6b85-d08b-4e7b-9be9-a866747b9b5e

			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	
--	--	--	---	--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente
da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.